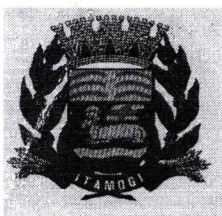


# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



**DECRETO Nº 40, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**“Regulamenta o procedimento de cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária do Município de ITAMOGI e, da outras providências”.**

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, de 4 de maio de 2000, quanto à necessidade de uma efetiva arrecadação dos tributos, de competência do Município de ITAMOGI;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, no art. 1.º, “caput”, e parágrafo único, define o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida e, que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as CDAs Certidões de Dívida Ativa dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 373/2014 do TJMG, sobre a Execução Fiscal Eficiente e as diretrizes do TCEMG acerca da Gestão Fiscal Eficiente;

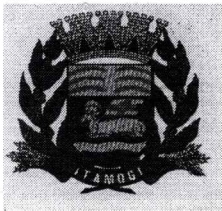
**CONSIDERANDO** o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.126.515-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), que, reconhecendo que “a autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça”;

**CONSIDERANDO** que de acordo com os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade (Art. 37, “caput”), o Município deve buscar alternativas eficazes e céleres, na recuperação de créditos inadimplidos, de modo a atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de recuperação de valores inscritos em dívida ativa de forma ágil, econômica e eficiente, somados aos benefícios da desjudicialização e da cobrança pela via administrativa e extrajudicial podem oferecer ao Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 47/2021; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, a Lei Complementar n.º 53/2021, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial da Dívida Ativa, fixa o valor antieconômico para Execuções Fiscais e, dá outras providências.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **COBRANÇA EXTRAJUDICIAL OU AMIGÁVEL**

Art. 1º A cobrança da dívida ativa do Município se dará observando-se o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal e legislação pertinente, por notificação do sujeito passivo, conciliação administrativa e pré-processual e protesto extrajudicial.

§1º - Ficam a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município, como suporte administrativo e funcional do Setor de Tributação, responsabilizadas para enviar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como, os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado e, na forma deste decreto.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e também a Procuradoria do Município, com o auxílio do Setor de Tributação, efetuar o controle da legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, parágrafo 5.º, incisos I a VI, da Lei n.º 6.830/80, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria do Município, com o auxílio do Setor de Tributação, deverão promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

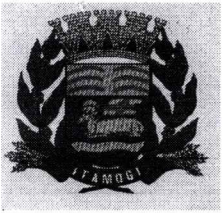
§4º Não serão levadas a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas, débitos com exigibilidade suspensa ou sobre os quais pairarem impugnações ou dúvidas quanto aos elementos que concedem materialidade ao crédito, tais como sujeito passivo, base de cálculo, alíquota ou da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º A cobrança da dívida ativa pela via extrajudicial observará os seguintes procedimentos:

I - o Município poderá encaminhar ao sujeito passivo a cobrança amigável de caráter extrajudicial, por meio de boletos bancários, carnês ou outro documento de arrecadação municipal, notificando-o a quitar o débito, constando na cobrança o valor da dívida, prazo, condições para pagamento e a intimação de condição futura de protesto, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997,

**Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –  
CEP 37973.000 – Itamogi - MG**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



incluído pela Lei Federal nº 12.767/2012, de 27 de dezembro de 2012; e/ou o registro do sujeito passivo no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA;

II - após o prazo concedido para acerto amigável, não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, o Município poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal regularmente inscrito em dívida ativa, tributários e não tributários, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, encaminhando a Certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Certidão de Dívida Ativa;

III - as Certidões de Dívida Ativa - CDA, serão expedidas pelos servidores incumbidos da cobrança dos tributos, conforme a conveniência administrativa do Município, devidamente fundamentada e motivada, atento aos Princípios Constitucionais aplicáveis à Administração Pública, tais quais da Impessoalidade, Equidade, Isonomia, Transparência, Publicidade e os demais, considerando ainda fatores determinantes para ser priorizado, tais como:

- a) Contribuinte com reiterados créditos inscritos em dívida ativa e que tenham 2(dois) ou mais exercícios inscritos, priorizando os mais reincidentes;
- b) Do maior valor ao menor valor dos créditos considerando o total dos débitos de um mesmo contribuinte, inclusive, somados àqueles já objetos de execução fiscal;
- c) Os créditos relativos às infrações e penalidades;
- d) Os de menor valor quando o contribuinte recusar a receber o comunicado ou notificação do fiscal ou após não tomar providências para regularização.

IV - o protesto extrajudicial poderá ser realizado independente de outros procedimentos prévios ou de outras cobranças em curso, inclusive, da execução fiscal.

§ 1º Os créditos municipais objeto de protesto devem sofrer controle detalhado pela Administração Fazendária do Município, especialmente, quanto aos prazos de prescrição e, devem ser objeto de Execução Fiscal sempre que não extintos e no máximo em até 12 (doze) meses antes de completar o prazo de prescrição.

§ 2º A Administração Fazendária do Município deverá promover diligências prévias junto ao Código Tributário Municipal, aos livros eletrônicos do Sistema de Gestão Tributária, à Procuradoria Jurídica Municipal, aos cartórios e outras fontes de informações, a fim de assegurar a certeza e liquidez dos créditos a ser objeto de cobrança extrajudicial.

§ 3º Os créditos que não gozarem da certeza e liquidez não deve ser objeto de cobranças administrativas, extrajudiciais ou judiciais, a Administração Fazendária Municipal deverá abrir PTA Processo Tributário Administrativo de verificação de conformidade da certeza e liquidez do crédito e mediante diligências e despachos administrativos, submeter os ilíquidos ou incertos à extinção mediante processo regular, em que seja ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal.

**Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –  
CEP 37973.000 – Itamogi - MG**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## **CAPÍTULO II DOS VALORES**

Art. 3º Os créditos inscritos em dívida ativa, cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) o que é equivalente a 1,05128UFPMs- Unidade Fiscal do Município de ITAMOGI e com ela será atualizado, deverão, preferencialmente, serem satisfeitos pela via administrativa.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da somatória do principal, com a atualização monetária do respectivo valor originário, acrescido da penalidade e demais encargos moratórios legais, ou contratuais, independentemente da situação de sua cobrança.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários créditos exigíveis, de qualquer natureza, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados e identificados por inscrição e ou cadastro na Dívida Ativa superarem o referido limite e respeitado o prazo prescricional, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

## **Capítulo III DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

Art. 4º O Município de ITAMOGI celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa - CDA.

Art.5º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á por meio de envio de arquivos eletrônicos, com indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações, e de forma centralizada, por intermédio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial poderá ainda ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997, em caso de interrupção da operação do sistema eletrônico.

Art. 6º A CDA e outros documentos representativos de crédito público, as comunicações e as transmissões inerentes aos procedimentos de protesto extrajudicial deverão ser encaminhados, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para a central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 7º O protesto de CDA será realizado pelo tabelião do domicílio do devedor principal, indicado na CDA ou documento representativo do crédito público.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

Art. 8º Após o envio dos documentos a protesto, o Município deverá direcionar os devedores ao tabelionato competente, para pagamento dos valores devidos, não podendo receber diretamente do devedor o pagamento do título enquanto estiver em curso o procedimento do protesto (art. 19, Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997).

Parágrafo único. Fica vedada para estes débitos, neste período, a emissão de guia de recolhimento pelo Município e pelos meios disponíveis na internet.

Art. 9º Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, através do DAM Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos ficam obrigados a efetuar a quitação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

Art. 11. O Município somente poderá receber ou parcelar as dívidas enviadas ao Cartório competente, após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Efetuado o pagamento integral do débito ou o inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto por meio eletrônico ou manual, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas na Lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

§ 3º O apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto na legislação municipal.

§ 4º O setor de Tributos, no suporte para o protesto e execução que lhe cabe, emitirá os relatórios, as CDA e encaminhará à Procuradoria Jurídica para análise e validação dos meios de cobranças a serem realizados.

Art. 12. O Município adotará todas as providências administrativas necessárias para evitar remessas indevidas ao protesto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Art. 13. Independente da ocorrência ou não do protesto extrajudicial, os devedores também poderão ser encaminhados para registro no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## **CAPÍTULO V**

### **DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENA MONTA**

Art. 14. Fica a Procuradoria do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo seja inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais) ou o equivalente a 1,05128UFPMs - Unidades Fiscais do Município de ITAMOGI e com ela será atualizado, sujeito à consolidação, desde que não haja incidência das causas abaixo relacionadas:

I - a execução fiscal estiver embargada;

II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa;

IV - na iminência da ocorrência de prescrição;

V - o protesto extrajudicial ou qualquer outro meio administrativo de cobrança não tenha atingido ao resultado pretendido, qual seja o recebimento da dívida

§ 1º As Certidões de Dívida Ativas (CDAs) relativas às execuções fiscais indicadas no caput deste artigo poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de suas viabilidades.

§ 2º A Procuradoria do Município não poderá desistir do processo judicial quando tiver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a data do encaminhamento ao protesto extrajudicial, desde que não tenha ocorrido causa interruptiva de prescrição apta a resguardar a incolumidade do crédito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PARCELAMENTO E DO REPARCELAMENTO**

Art. 15. O crédito municipal inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado, respeitado o disposto no art. 202 do CTM, para pagamentos mensais e sucessivos, a critério do Fisco Municipal se atendido os requisitos da lei e deste regulamento.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, com a assinatura de termo de confissão e pedido de parcelamento.

§ 2º A emissão e a apresentação ao sujeito passivo da obrigação tributária em débito, do Termo de Confissão de Dívida é obrigação funcional que deve ser cumprida pelo representante administrativo do Fisco Municipal, para a emissão de toda e qualquer dívida ativa, seja em cota única ou parceladamente.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



§3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, administrativa, extrajudicial e judicialmente, nos termos deste regulamento.

§4º - A critério do órgão fazendário municipal o cancelamento que trata o caput anterior poderá ser evitado, até o limite de vencimento de até duas parcelas inadimplidas, se o contribuinte acatar a fiscalização pedagógica da cobrança administrativa e procurar o setor para emissão de nova guia com os encargos devidos no prazo concedido.

§5º - O parcelamento não poderá implicar em valor de parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou o seu equivalente em UFM - Unidades de Referências e com ela será atualizado, para a Pessoa Natural ou de R\$ 100,00 (cem reais) ou o seu equivalente em UFMs Unidades de Referências e com ela será atualizado, para a Pessoa Jurídica.

§6º - Para MEI Microempreendedor individual e ME Microempresa, a critério do órgão fazendário, o valor das parcelas poderá ser aplicado o valor mínimo fixado para as pessoas naturais.

§7º - A critério do Fisco Municipal e mediante prévia manifestação pelo Setor competente da administração municipal sobre a condição social de carência do requerente, poderá ser concedido parcelamentos em que os valores das parcelas sejam inferiores ao disposto neste artigo.

§8º - Nos termos do inciso II, do art. 202 do CTM Código Tributário Municipal, a LC 002/2002, com sua nova redação dada pela Lei Complementar nº 47/2021, sobre o valor devido nas parcelas deverá incidir a correção monetária do INPC de que trata o dispositivo e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 16. Em caso de cancelamento do parcelamento, o Fisco Municipal poderá conceder novos parcelamentos, atendidos os requisitos do artigo anterior e:

I – No primeiro reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos;

II – No segundo reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 30% (trinta por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos;

III – Nos demais deverá ser acrescido em mais 10% (dez por cento) no valor da primeira parcela, considerando os incisos anteriores.

§1º - Com o requerimento de parcelamento e para todo ele realizado, o Fisco Municipal deverá abrir o competente PTA Processo Tributário Administrativo e fazendo juntar aos autos os documentos pertinentes, desde o requerimento, documentos pessoais, comprovante de endereço, Procuração conforme o caso e o devidamente preenchido Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



§2º - O arquivamento que trata o parágrafo anterior deverá ser mantido simultaneamente em meio físico e digitalizado e anexado junto ao Cadastro de Contribuintes.

§3º - O Fisco Municipal deverá observar a interrupção da contagem do prazo de prescrição do crédito, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, atento ao disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei 5.272/66.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança da dívida ativa, nos termos da Lei 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, bem como, as CDAs em execução judicial poderão ser objeto de protesto.

Art. 18. As cobranças e o protesto extrajudicial serão realizados de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, em observância às capacidades de atendimento aos contribuintes, gerenciamento e acompanhamento dos protestos e parcelamentos efetivados.

Art. 19. Quaisquer créditos do município, inclusive os oriundos de Convênios e Licitações submeterão aos termos deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itamogi/MG, 19 de abril de 2021.

  
**RONALDO PEREIRA DIAS**

Prefeito Municipal

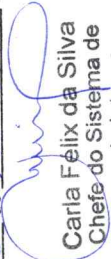
  
**LAMIR DIAS DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Finanças

  
**VINÍCIUS VIEIRA DE ANDRADE**

Procurador Geral do Município

"CERTIDÃO"  
CERTIFICO que o Decreto nº 40/2021  
de 19/04/2021 foi publicada através de afixação  
no mural de avisos da Prefeitura Municipal, conforme  
dispõe a Lei Orgânica Municipal, no período de  
19/04/2021 a 30/04/2021.  
Itamogi, MG, 19 de Abril de 2021

  
Carla Félix da Silva  
Chefe do Sistema de  
Controle Interno  
Matricula 135085